«<<AUTOGRAFO>>»

SUBSTITUTIVO Nº 01 ao
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02 /2021

DISPÕE SOBRE CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, - CIP - DE ACORDO COM O ART. 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

«APROVACAO»

Art. 1º - Fica instituída nos termos do art. 149-A da Constituição Federal de 1988, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, destinada ao custeio do serviço de iluminação pública.

§ 1º - Para efeitos desta Lei Complementar, considera-se serviço de iluminação pública o consumo de energia elétrica destinada e a prestação efetiva ou potencial dos serviços à iluminação de vias, áreas, logradouros e demais bens públicos, a instalação, manutenção, melhoramento, modernização, operação, administração, gestão, eficiência e expansão da rede de iluminação pública e a iluminação e fornecimento de energia para eventos públicos organizados pela Administração Municipal.

§ 2º - O fato gerador tem início no primeiro dia de cada mês e se encerra no último dia do mesmo mês.

§ 3º - Não incide a CIP sobre ligação de energia do tipo de Iluminação Pública.

Art. 2º - São contribuintes da CIP - Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - as pessoas físicas ou jurídicas, bem como entes despersonalizados, situados tanto na área urbana como de expansão urbana e rural do Município e os proprietários de imóveis urbanos não consumidores de energia elétrica.

Art. 3º - A base de cálculo da CIP é o valor médio mensal dos serviços a que se refere o § 1º, do art. 1º, desta Lei Complementar, apurado no exercício anterior ao lançamento da fatura.

Art. 4º - O valor da CIP será na forma da tabela abaixo, conforme a Classe de Contribuintes e a Faixa de Consumo mensal de energia, por unidade consumidora:

VALOR

CLASSE DE CONTRIBUINTE	MENSAL DA CIP (R$)
RESIDENCIAL Faixa de Consumo	
Baixa Renda	0,00
0 a 30	9,51
31 a 50	9,51
51 a 80	9,51
81 a 91	9,51
91 a 100	9,51
101 a 140	9,51
141 a 150	9,51
151 a 160	9,51
161 a 180	9,51
181 a 200	9,51
201 a 220	9,51
221 a 300	9,51
301 a 350	9,51
351 a 400	9,51
401 a 500	9,51
501 a 1000	9,51
acima de 1000	9,51
COMERCIAL	9,51
INDUSTRIAL	9,51
RURAL	9,51
IMÓVEIS SEM LIGAÇÃO DE ENERGIA	9,51

PARÁGRAFO ÚNICO – Os valores da Tabela de que trata este Artigo será aplicado e reajustado na mesma ocasião e percentual aplicado às tarifas de fornecimentos de energia elétrica, definido pelo órgão regulador ANEEL e pela concessionária responsável pela distribuição.

Art. 5º - A CIP poderá ser lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica e em separado para os imóveis urbanos sem ligação de energia elétrica.

§ 1º - Poderá o Município optar por lançar a CIP, individualmente ou com outro tributo municipal, caso em que fará constar, separadamente, seus elementos indicativos.

§ 2º - No caso de pré-venda de energia elétrica, o valor da CIP será lançado pela Diretoria de Arrecadação, devendo ser recolhido pelo contribuinte na forma do que dispuser o respectivo regulamento.

§ 3º - Ocorrendo a hipótese de incidência prevista no § 2º deste artigo, deverá a distribuidora de energia comunicar, no prazo de 02 (dois) dias, a Secretaria Municipal de Finanças

Art. 6º - O crédito tributário não integralmente pago no vencimento será acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas no Código Tributário Nacional e na Lei Complementar nº 18 de 09 de dezembro de 1.997.

§ 1º - Se a lei não dispuser de modo diverso, a multa, os juros de mora e a correção monetária serão calculados na forma do artigo 221 da Lei Complementar nº 18 de 09 de dezembro de 1.997.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

Art. 7º - A Concessionária de Energia Elétrica conveniada manterá cadastro atualizado dos contribuintes que deixarem de efetuar o recolhimento da CIP, bem como de toda a movimentação financeira referente a ela, fornecendo os dados para a Administração Municipal.

Art. 8º - O convênio celebrado entre o Município e a Concessionária deverá, obrigatoriamente, prever o repasse imediato dos valores arrecadados pela concessionária ao Município, não sendo permitida a retenção de qualquer valor, a qualquer título, pela concessionária, não havendo a possibilidade de realizar qualquer compensação por débitos ou contas que o município possua.

Art. 9º - Caberá à Diretoria Municipal de Finanças a realização do lançamento e a fiscalização do pagamento da CIP.

Art. 10 - O montante devido e não pago da CIP será inscrito em dívida ativa, cujo procedimento será estabelecido no convênio referido no art. 7º desta Lei Complementar.

Art. 11 - Aplicam-se, no que couber, à CIP as disposições da Lei Complementar nº 18 de 09 de dezembro de 1.997.

Art. 12 - Decreto do Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, dentro do prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. 13 – Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, seus efeitos serão produzidos a partir de 1º de janeiro de 2022 e somente serão exigidos depois de decorridos 90 (noventa) dias dessa data.

Art. 14 - Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 117, de 27 de dezembro de 2010.

«LOCAL»

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ, 23 DE FEVEREIRO DE 2021.

«ASSINATPRES»
«CARGOPRES»

«ASSINAT1SECR»
«CARGO1SECRET»

«ASSINAT2SECR»
«CARGO2SECRET»

Porto Feliz, 23 de fevereiro de 2021.

Ofício nº /21

Senhor Presidente,

Encaminhamos a V.S. ª para apreciação e deliberação dessa Casa de Leis, em caráter de urgência, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei Orgânica do Município de Porto Feliz, o substitutivo nº 01 ao projeto de Lei Complementar nº 02/20 que DISPÕE SOBRE CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, DE ACORDO COM O ART. 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A prática do expediente conhecido como "encontro de contas "consistente na compensação" dos créditos tributários arrecadados com a CIP/CIP pela empresa concessionária, mediante retenção de valores correspondentes aos custos dos serviços de iluminação pública não mais ocorre no município.

Com o presente estamos atendendo recomendação do Ministério Público do Estado de São Paulo, destinado a orientação de órgãos públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes das Constituições Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social.

Sendo o que nos apresenta para o momento, e colocando-nos à disposição para eventuais esclarecimentos, renovamos a V.Exª e dignos pares protestos de estima e consideração.

Dr Antônio Cassio Habice Prado
Prefeito Municipal

Exmº Sr.
Dr. Marcelo Pacheco da Cunha
DD. Presidente da Câmara de Vereadores.
Nesta